

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

OFÍCIO Nº 124/2017 - DCL

Gaspar, 13 de Setembro de 2017.

Ilmos Senhores,  
**WaldorleY e Osmar**  
**BIOCONTROL CONTROLE DE PONTO E ACESSO**  
Email: biocontrolcpa@gmail.com

**ASSUNTO: RESPOSTA À QUESTIONAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº 80/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2017.**

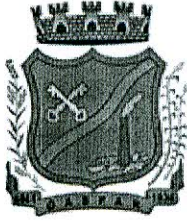
Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 05/09/2017 Email solicitando informações impetrada pela V. Sa., contra as disposições descritas para o item 9.11 do Edital de Pregão Presencial nº 80/2017 - Processo Administrativo nº 166/2017.

Alega V. Sa. que: *"sobre locação de relógio ponto com emissão de comprovante para funcionários (portaria 1510/09), este modelo não pode ser locado por questões fiscais e trabalhistas."*

Que também, efetuou consulta junto ao portal.mte.gov.br, tendo como resposta de que: *"uma empresa "Não" poderá alugar ou fazer leasing de REP para utilização em seu sistema de controle de ponto eletrônico esclarecendo que, o REP contém a MRP - Memória de Registro de Ponto, que se constitui em documento fiscal e, portanto, deve estar sob a guarda do empregador pelo prazo legal."*

Adentrando ao mérito da vossa solicitação, este Pregoeiro encaminhou seu e-mail para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município e obteve através do Parecer Jurídico nº 407/2017 informações prontamente respondido, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições arguidas.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em especial, que o edital fixa o seguinte descritivo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**Item 9.11 - OS PRODUTOS DESTE CONTRATO, DEVERÃO SER FORNECIDOS NOVOS, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E DE ACORDO COM A PORTARIA 1.510/2009 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DEVIDAMENTE CERTIFICADO PELO INMETRO.**

Em resposta ao questionamento, verificamos que, de início, consigna-se algumas definições sobre a matéria em debate:

**SREP:** Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é o conjunto de equipamentos e programas utilizados para o registro eletrônico de ponto. Enquadram-se como SREP e, conseqüentemente na Portaria 1.510/2009, todos os casos em que sejam usados meios eletrônicos para identificar o trabalhador, tratar, armazenar ou enviar qualquer tipo de informação de marcação de ponto.

**REP:** Registrador Eletrônico de Ponto é o equipamento de ponto eletrônico em conformidade com a Portaria 1.510/2009, que registra e armazena os dados originais das marcações realizadas pelo empregado.

**MRP:** Memória de Registro de Ponto é o dispositivo eletrônico, componente do REP, onde ficam guardadas as marcações de ponto e os registros das operações efetuadas no equipamento, como, por exemplo, ajuste no relógio. Não pode ser apagada ou alterada em nenhuma hipótese.

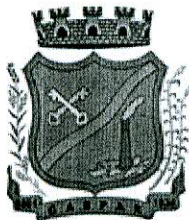
**MT:** Memória de Trabalho é o local onde ficam armazenados os dados necessários à operação do REP, tais como: identificação do empregador e do empregado.

**- A Portaria MTE 1.510/2009 disciplina a anotação de horário de trabalho por meio eletrônico, conforme previsto no art. 74, § 2º da CLT.**

Desta feita, calha ressaltar que a Portaria n. 1.510/09 só é aplicável aos trabalhadores celetistas:

A Portaria 1.510/09 **não** aplica-se a trabalhadores não regidos pela CLT.

Portanto, aos servidores públicos - que somam atualmente 1.089 (um mil e oitenta e nove) - não há obrigação na aplicação de tal normativa, eis que são regidos por regramento próprio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Não obstante, faz-se necessário ressaltar que a Portaria n. 1.510/09 que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP não traz vedação sobre a locação de tais aparelhos, expressamente.

A referida Portaria consigna os requisitos que o REP deve apresentar, entre eles está o meio de armazenamento, veja-se:

Art. 4º o REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

[...]

IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;

V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;

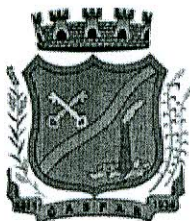
Assim sendo, a Memória do Registro do Ponto e a Memória de Trabalho são componentes do REP que se constitui como meio de armazenamento de dados, com capacidade de retenção de dados gravados, por, no mínimo, 10 (dez) anos.

Sobre tal proposição, o edital fixa como **umas das obrigações da vencedora** do certame:

#### **15. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

[...]

15.43 A CONTRATADA obriga-se a entregar a CONTRATANTE, a memória de armazenagem dos registros de ponto, contidas nos equipamentos de registro de ponto, em qualquer hipótese de troca, inutilização do equipamento, ou até mesmo por conta de qualquer forma de dissolução do contrato advindo deste Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASP**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A interpretação que se faz, a partir das normativas acerca do tema, é que a Memória do Registro e de Trabalho devem estar sob a guarda do empregador, pelo prazo legal.


Ao que tudo indica, a proteção que se quer dar é sobre a memória das informações registradas no relógio ponto.

Portanto, caso haja maior economicidade no aluguel do REP em detrimento da aquisição, e, desde que a memória de registro do ponto e de trabalho permaneçam sob a guarda da Administração Pública, não se vislumbra prejuízo na manutenção da locação, ao revés, haverá, em tese economia aos cofres públicos - princípio basilar das licitações públicas.

Desta forma, nessa plataforma justifica-se esta exigência, sendo que, o Pregoeiro decide, mantendo-se conforme o descritivo do Edital, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 80/2017 Processo Administrativo nº 166/2017 de modo que vislumbre a participação das Empresas interessadas, sem que haja prejuízo para o Município

Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade, agradecendo sua colaboração no sentido de esclarecimento, lembrando que todos licitantes deverão ater-se também ao cumprimento das demais especificações descritas no item 15 do Edital.

Atenciosamente,

  
Pedro Cândido de Souza  
Pregoeiro  
Decreto nº 7642/2017